



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 212/2023 - LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 024/2023/FME

Interessado (a): SEMED

Matéria: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da Dispensa de Licitação 024/2023/PMC que tem como objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, neste município de Castanhal/Pa.

Importante destacar que dos autos consta documento de solicitação de locação (processo 2023/5/2783), laudo de avaliação locativa, documentos da contratada, documentação referente a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista do locador, documentação do imóvel, dotação orçamentária, autorização e justificativa de dispensa, portaria da CPL, dentre outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Inicialmente, vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a licitação é afastada, no caso da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Para tanto destaca-se o disposto no Art. 24, X da Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para fins de funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de acordo com justificativa anexada aos autos, trata-se



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Dispensa de licitação por força do art. 24, X da Lei 8666/93, vez que plausível a dispensa de licitação para fins de aluguel de imóvel destinado ao funcionamento de órgão público no desempenho das atividades rotineiras da administração.

Observa-se ainda que o processo foi instruído com documentos que comprovam que a contratação atende às necessidades da Administração Pública, que o imóvel se encontra em condições favoráveis à locação, que o locador detém as condições de habilitação para contratar com o ente público, que a PMC possui dotação orçamentária para realizar o processo de locação e que o processo foi instruído por CPL devidamente designada, demonstrando assim a regular instrução processual.

Vale registrar neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

Por fim, considerando a justificativa para locação de imóvel, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da Lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria opina pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel** destinado ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, neste município de Castanhal/Pa, com base no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 24 de maio de 2023.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica